

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS**

**ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Rosângela Lunardelli Cavallazzi; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-760-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

---

#### **Apresentação**

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Civil Contemporâneo I”, no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires /Argentina, na Facultad de Derecho - Universidad de Buenos Aires (UBA), e que teve como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Civil Contemporâneo, especialmente na relação dialogal com os Direitos da Personalidade, as novas tecnologias e a consequente Democratização do Direito Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Bruna Dezevecki Olszewski e Dirce do Nascimento Pereira abordam o contexto de superexposição de crianças nas redes sociais pelos pais – fenômeno conhecido como *sharenting* – caracterizado pelo compartilhamento de imagens, dados ou informações relacionadas aos filhos ainda em tenra idade, no âmbito da Internet. Com isso, o estudo centra-se na problemática relacionada à colisão de direitos fundamentais, especificamente relacionados à liberdade de expressão dos pais para publicarem o que bem entenderem, em contraponto ao direito de imagem da criança, considerando a necessidade de lhe conferir proteção integral.

William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos ao Direito Civil Contemporâneo a partir da positivação do princípio da boa-fé objetiva, que incluiu o paradigma da eticidade. Nesse contexto, a boa-fé objetiva surge como elemento instrumental em todos os ramos civis atuando como elo entre os fenômenos da Ética e do Direito, especialmente em matéria de Direito dos Contratos. Objetiva-se analisar a função instrumental da boa-fé, contemplada pelo Código Civil de 2002, no campo do Direito Contratual, a irradiar os seus efeitos nos aspectos obrigacionais, familiares, sucessórios e patrimoniais (incluindo a responsabilidade civil).

Matheus Pasqualin Zanon , Aline Hoffmann e Paulo Roberto Ramos Alves refletem sobre a evolução das estruturas familiares na democracia, revelando uma relação complexa entre mudanças nas famílias e os princípios democráticos. Diferentes modelos democráticos moldaram as políticas de direito de família, com abordagens inclusivas reconhecendo e protegendo diversas formas familiares. Movimentos sociais, como os de direitos LGBTQIAP+ e igualdade de gênero, impulsionaram essas mudanças, enquanto a democracia respondeu a essas demandas por meio de legislações progressistas. No entanto, desafios persistem, como desigualdades entre grupos familiares. A relação é recíproca: as mudanças familiares influenciam a democracia e vice-versa. A compreensão da diversidade familiar e a proteção dos direitos fundamentais sob princípios democráticos são cruciais para o entendimento da sociedade. Enquanto as sociedades continuam a evoluir, esta interseção entre democracia e estruturas familiares permanecerá vital para promover igualdade, justiça e direitos humanos em nossa complexa e variada paisagem social, visto que a família é a primeira sociedade em que o sujeito está inserido.

Fabricia Moreira Rodrigues Mescolin investiga a aplicabilidade do princípio da solidariedade familiar como comando normativo, capaz de impor deveres prestacionais a cada filho, com a intenção de tornar uniforme a divisão dos cuidados entre os irmãos. Com a chegada da velhice, surge o problema da dependência, necessitando o idoso da ajuda para alcançar a satisfação das suas necessidades. Aos filhos maiores, incube o dever jurídico normativo de amparar seus genitores na velhice, estabelecido na segunda parte do artigo 229 da Constituição Federal de 1988. Dever esse, que, por vezes, é esquecido e violado por alguns filhos, que se omitem na participação dos cuidados ao idoso genitor dependente de assistência. Essa omissão gera um desequilíbrio na divisão dos cuidados entre os filhos, e, conseqüentemente, sobrecarrega o(a) filho(a) que cuida sozinho(a) do seu genitor. Essa sobrecarga sugere uma situação de evidente risco de exaustão, com possíveis conseqüências para a saúde física e mental desse(a) filho(a) cuidador(a).

Rafael Albuquerque da Silva e Elane Botelho Monteiro alertam sobre o direito à moradia no âmbito das relações privadas, em especial com a consagração do direito real de habitação por força de lei, expressamente previsto no Código Civil de 2002. Invocando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais sociais, a pesquisa defende a possibilidade do direito real de habitação ser estendido ao filho com deficiência, tendo em vista a consagração do princípio da vedação do retrocesso social, que no caso seria aplicado diante da inclusão da referida previsão pouco antes do advento da lei civilista atual, que por sua vez não previu igualmente.

João Delciomar Gatelli , Taciana Marconatto Damo Cervi e Janete Rosa Martins tratam da viabilidade do emprego das novas tecnologias na sucessão testamentária. A temática dos meios eletrônicos e sucessão testamentária possibilitou a elaboração de um problema específico envolvendo o instituto do testamento, ou seja, se é possível, em um futuro próximo, o uso dos meios eletrônicos nos testamentos ordinários. Na busca de uma resposta ao problema levantado, partiu-se de uma hipótese positiva para investigar as possíveis inserções dos meios eletrônicos nos testamentos ordinários, assim como as críticas que poderiam agregar-se a uma eventual hipótese negativa. Assim, situando a temática no âmbito da Quarta Revolução Industrial percebe-se o cenário inevitável de compartilhamento por meio de dispositivos com a substituição das tradicionais formas de manifestação da vontade, o que vem sendo contextualizado em Internet das Coisas – IoTs. Neste aspecto, a pesquisa identifica quanto ao testamento público e particular a viabilidade da videoconferência e assinatura eletrônica como facilitadores ao instituto, bem como otimização de tempo e custos. Quanto ao testamento cerrado destaca-se o uso de chaves eletrônicas e códigos para garantir o sigilo de seu conteúdo até o óbito, o que também pode oferecer maior segurança quando comparado ao risco de violação do lacre tradicional.

Aline Klayse Dos Santos Fonseca analisa que a economia do compartilhamento tende a direcionar o olhar para a possibilidade de novo alcance jurídico ao princípio da exclusividade da propriedade para impulsionar negócios jurídicos que parecem limitar o conteúdo do direito de propriedade sem que haja a elasticidade do domínio. Assim, quando há necessidade de aplicação das normas jurídicas brasileiras em casos concretos, a legislação precisa de adequações para enfrentar os desafios oriundos da relação entre novas tecnologias e propriedade, de modo que as decisões judiciais sobre a matéria adquirem uma relevância que não pode ser ignorada. Apresenta o contexto histórico da economia do compartilhamento, aspectos conceituais e as principais aplicações desse modelo na atualidade para, então, dedicar-se à análise do Recurso Especial nº 1.819.075 – RS, no qual são suscitadas reflexões quanto à tese da qualificação jurídica da intermediação do acesso temporário de imóveis pelo Airbnb, notadamente no que concerne ao impacto da economia do compartilhamento na interpretação jurídica de destinação residencial, bem como à análise do caso Cali Apartments SCI (C 724/18), buscando contribuir de maneira prática sobre o tratamento da questão, por meio comparativo, entre o ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro..

Guilherme Augusto Giroto propõe uma análise sistêmica dos aspectos históricos e contemporâneos que informam o instituto dos danos morais, abordando divergências doutrinárias e jurisprudenciais. O caráter pedagógico, por vezes, adotado na prática (jurisprudência) enfrenta críticas da doutrina, e esta é a problemática, como pode-se delimitar

o conceito de dano moral na contemporaneidade. Torna-se imprescindível conceituar o que seriam denominados como novos danos, para estes não integrem então de forma equivocada o conceito de dano moral. Assim, os denominados novos danos seriam espécies integrantes, junto ao dano moral, do gênero que é o dano extrapatrimonial.

Aline Klayse Dos Santos Fonseca investiga, sob a ótica das novas tecnologias, os denominados contratos inteligentes ou Smart Contracts que atrelam-se ao cenário de digitalização do Direito, propulsando um vasto campo de interesse e o engajamento crítico sobre se a Teoria Geral dos Contratos acomoda coerentemente o atual dinamismo das relações contratuais, bem como as novas formas de contratação.

Para Guilherme Augusto Girotto, a responsabilidade civil contemporânea está se deparando com a necessidade da sociedade de se ver tutelada pelas novas tecnologias, razão pela qual o Poder Legislativo vem buscando conferir maior legalidade aos ambientes virtuais, reflexo direto disto foi a edição do Marco Civil da Internet e a LGPD. Em razão do silêncio do Legislativo em relação à classificação da responsabilidade civil prevista nesta última lei ser objetiva ou subjetiva, a doutrina pátria está dividida e, ainda surgem novas concepções para o tipo de responsabilidade prevista, qual seja, a responsabilidade civil proativa, com o objetivo de conferir maior respaldo ao usuário de ambientes virtuais.

Nathalie Carvalho Candido , Williane Gomes Pontes Ibiapina , Rayana Neyandra Sabino Barroso, a partir do método descritivo-analítico, abordam como os comentários de ódio podem ser configurados pela comunidade jurídica enquanto ato ilícito, sem que haja uma censura à liberdade de expressão, e, por conseguinte, o reconhecimento do dano. Abordam a motivação psicológica da figura dos haters, posteriormente perquire-se o funcionamento das redes sociais e de que forma culminam ao favorecimento dos ataques de ódio. Analisam ainda o reconhecimento dos limites da liberdade de expressão por meio da jurisprudência aplicada atual e quais os pressupostos para que haja a configuração da responsabilidade civil nos comentários de ódio.

Daniela Arruda De Sousa Mohana, Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima e Anderson Flávio Lindoso Santana, traçam um panorama da função social do contrato no ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal de 1988, posteriormente no Código Civil de 2002, e sua alteração na Lei da Liberdade Econômica no ano de 2019. Em busca de individualizar o que vem a ser a efetiva função social, é realizada a sua distinção com a boa-fé objetiva e, apresentar em quais situações haverá a mitigação da autonomia da vontade em primazia da coletividade na modalidade externa, metaindividual e do terceiro opressor, além da proteção das partes envolvidas no negócio jurídico, sob o prisma da função social do

contrato na modalidade interna, como uma autodefesa imposta pela sociedade, incluindo a visão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Frederico Thales de Araújo Martos e Alícia Braga Silva defendem a aplicabilidade da constituição de uma sociedade holding para elaboração do planejamento patrimonial e sucessório, bem como sua capacidade de inibir disputas entre herdeiros, diminuir a carga tributária e o risco da perda de controle sobre os bens e direitos da família. A análise da matéria, efetuada por meio de pesquisa bibliográfica, conclui que a sociedade holding, desde que bem estruturada, contribui para um planejamento patrimonial e sucessório bem sucedido, garantindo ao grupo familiar benefícios que vão desde financeiros à emocionais.

Alexsandro José Rabelo França, Thiago Brhanner Garcês Costa e Jaqueline Prazeres de Sena consideram que a interação entre a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet e a regulação do ambiente virtual, tendo como enfoque as características da responsabilidade civil dos provedores de aplicação. A crescente influência da internet na sociedade contemporânea, cenário para discussão sobre os desafios legais e éticos enfrentados pelos intermediários digitais, encontra no Marco Civil a estrutura basilar de um regramento que estabelece direitos e deveres para usuários do ambiente virtual, destacando seus princípios de neutralidade da rede, privacidade e colaboração multissetorial. Nesse contexto, a responsabilidade civil dos provedores de internet, com as implicações de sua atuação na moderação de conteúdo, é importante ferramenta para impedir violações de direitos no ambiente virtual, sendo objetivo deste trabalho esclarecer os critérios desse regramento. A análise ressalta a relevância da jurisprudência em evolução na definição da responsabilidade dos provedores de aplicação, com destaque para a discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil e suas implicações, na busca por um equilíbrio entre a liberdade de expressão, a proteção dos direitos individuais e a responsabilidade dos intermediários digitais.

Frederico Thales de Araújo Martos e Cláudia Gil Mendonça constataam a possibilidade de herança digital. Na ausência legislativa de como proceder à sucessão dos aludidos bens digitais, principalmente os adquiridos neste novo mundo chamado metaverso, muitas controvérsias são levantadas entre os juristas e, portanto, faz-se necessário buscar uma solução efetiva e satisfatórias para referidas demandas.

Arthur Lustosa Strozzi, Daniela Braga Paiano e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador revelam o pacto de coparentalidade à luz da teoria do negócio jurídico. Para isso, examinam a coparentalidade como fato jurídico ensejador de efeitos que permite a constituição, modificação ou extinção de situações jurídicas. Posteriormente, enquanto fato jurídico, por se apresentar relevante para o direito, o estudo indica que as pessoas podem celebrar negócio

jurídico para declarar o objeto de seus desejos, quais sejam, a geração, criação, manutenção e desenvolvimento de filho, sem a existência de vínculo afetivo entre os genitores. Verifica-se que o mencionado instrumento preenche os três degraus da escada ponteana, enquanto negócio jurídico. Analisam julgados provenientes dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Paraná.

Rafaela Peres Castanho desenvolve pesquisa em torno de uma visão interdisciplinar sobre o Direito de Família, correlacionando-o com a teoria do apego e a teoria do afeto.

Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva e Júlia Mariana Cunha Perini investigam que a Constituição Federal de 1988 constitui, no Direito de Família brasileiro, um marco histórico, ao reconhecer outras formas de constituição familiar além daquela oriunda do matrimônio, retirando da margem da sociedade àquelas uniões informais, denominadas popularmente como concubinato, ao reconhecer, de forma expressa, a união estável como entidade familiar. Nesse sentido, realizam uma análise comparativa do contrato de convivência no direito brasileiro e estrangeiro, perpassando pela análise da evolução histórica desse instituto e da autonomia privada dos conviventes na construção de uma relação eudemonista.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Buenos Aires/Argentina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica civilista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Civil no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos da Personalidade como força motriz da democratização do Direito Privado.

Profa. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos- UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi- UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e PUC/RJ (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)



# **(OVER)SHARENTING, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE NUMÉRICA DE PUBLICAÇÕES REALIZADAS EM PERFIS SELECIONADOS NO INSTAGRAM**

## **(OVER)SHARENTING, FREEDOM OF EXPRESSION AND THE FULL PROTECTION OF CHILDREN IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER: A NUMERICAL ANALYSIS OF POSTS MADE ON SELECTED PROFILES ON INSTAGRAM**

**Bruna Dezevecki Olszewski <sup>1</sup>**  
**Dirce Do Nascimento Pereira <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A pesquisa visa compreender o contexto de superexposição de crianças nas redes sociais pelos pais – fenômeno conhecido como sharenting – caracterizado pelo compartilhamento de imagens, dados ou informações relacionadas aos filhos ainda em tenra idade, no âmbito da Internet. Com isso, o estudo centra-se na problemática relacionada à colisão de direitos fundamentais, especificamente relacionados à liberdade de expressão dos pais para publicarem o que bem entenderem, em contraponto ao direito de imagem da criança, considerando a necessidade de lhe conferir proteção integral. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo de abordagem e técnica de pesquisa documental indireta, notadamente a legislativa e doutrinária, bem como a análise de perfis na rede social Instagram®. Como resultados parciais, pode-se verificar que a função parental conferida aos pais não possui prerrogativas para relativizar os direitos das crianças, de forma que a proteção integral de crianças deve se sobrepôr ao direito à liberdade de expressão. Ainda, constatou-se a existência de dois principais modelos de perfis na rede social Instagram®, os quais se utilizam do compartilhamento de dados de crianças para gerar engajamento, evidenciando a coisificação da criança em prol da satisfação dos interesses dos pais.

**Palavras-chave:** Internet, Compartilhamento de dados de crianças, Exposição de crianças, Instagram, Liberdade de expressão

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article seeks to understand the context of oversharenting of children in social media by parents, situation characterized by sharing of images and informations related to young children in the Internet. For this, the study seeks to analyze the problem of collision of fundamental rights, specifically related to parental freedom of expression in counterpoint to

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pelo Centro Universitário UniDom Bosco. Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

<sup>2</sup> Mestre e doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR. Graduada em Direito (UEPG). Professora do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito na UEPG.

the child's right to image, also considering the need to provide full protection. For this, it applies the deductive method of approach and indirect research techniques, through analysis of law, doctrine and analysis of profiles in Instagram®. At partial results, it can be verified that parental function can not relativize the rights of children, so the full protection of children has to overlap the freedom of expression. Still, it was found two main models of profiles on the Instagram®, which use the sharing of children's data to generate engagement, evidencing the objectification of the child in favor of satisfying the interests of the parents.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Internet, Sharing of children's data, Children's exhibition, instagram, freedom of expression

## INTRODUÇÃO

Com o advento da era digital, a utilização das redes sociais foi potencializada. Atualmente, tem-se que o Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais em todo o mundo (PACETE, 2023). Diante disso, o compartilhamento de informações pessoais ou de terceiros restou evidenciado a partir da publicação de fotos, vídeos, comentários, entre outros. Neste cenário, seguindo a perspectiva social, há o compartilhamento de dados em relação às crianças por parte de seus genitores.

No cenário contemporâneo, diariamente pais e mães compartilham o seu dia a dia na Internet e, conseqüentemente, a rotina das crianças, mediante publicação das atividades corriqueiras como ir para escola, se alimentar, tomar banho, escovar os dentes, participar de momentos de lazer, etc. Assim, o que antes era visto como privacidade da família hoje ocupa um lugar público, exposto a diversos indivíduos por meio das redes sociais.

É a partir desse contexto de superexposição de crianças que emerge a problemática acerca da temática, uma vez que se está diante da colisão de direitos fundamentais, especificamente relacionados à liberdade de expressão dos pais para publicarem o que bem entenderem, em contraponto ao direito de imagem da criança, considerando também a necessidade de lhe conferir proteção integral.

Por conta disso e ainda considerando que se trata de temática relativamente nova, é pertinente a realização de pesquisa juntamente aos perfis vinculados à plataforma Instagram®, auxiliando no estabelecimento de critérios para configuração do fenômeno da superexposição de crianças na Internet (evidentemente nas redes sociais) por parte de seus pais.

Do ponto de vista social, a pesquisa se justifica pelas consequências que podem ser trazidas às crianças a partir da superexposição pelos pais. Já na perspectiva acadêmica, a investigação demonstra relevância uma vez que inexistente legislação acerca do assunto e se observa a necessidade de se resguardar crianças de eventuais violações de direitos.

Para tanto, a pesquisa obedecerá ao método dedutivo, partindo-se do geral ao particular, isto é, abordando a temática do *sharenting* relacionada à conceituação e características, para ao final adentrar de forma verticalizada no âmbito de direitos, bem como casos práticos. Com isso, utiliza-se a técnica de pesquisa documental indireta, notadamente a legislativa e doutrinária, bem como a análise de perfis na rede social Instagram®.

Assim, para melhor explorar a temática, o texto está dividido em três partes. De início, serão abordados aspectos conceituais a respeito do *sharenting*, apresentando-se seus principais pontos. Em seguida, esmiuça-se a perspectiva quantitativa de perfis no Instagram®, isto é, se

propõe uma análise numérica de publicações realizadas em perfis selecionados na referida rede social.

Posteriormente, é exposta a relação do fenômeno da superexposição de crianças em redes sociais com a colisão de direitos fundamentais de pais e filhos. Ao final, são elencados argumentos a fim de fundamentar a necessidade de maior equilíbrio e cautela no compartilhamento de informações na Internet, especialmente relacionadas a indivíduos vulneráveis.

## **1 O QUE É *SHARENTING* E (*OVER*)*SHARENTING*?**

Num passado não tão distante, frequentemente nas famílias brasileiras, era hábito revelar fotos de crianças, a fim de que os pais garantissem a existência de álbuns de fotografias de seus filhos no decorrer da infância. Por vezes em cenas de cunho vexatório ou em situações inusitadas, os registros garantiam a criação de memórias de determinado indivíduo, permanecendo no seio da família para observação.

Com o advento dos meios digitais e redes sociais, esse hábito ganhou nova roupagem. O álbum da infância que permanecia no âmbito da família deu lugar à criação de perfis em redes sociais disponíveis a milhares de pessoas, no qual os pais compartilham fotos ou vídeos curtos de bebês ou crianças ainda em tenra idade.

A esse fenômeno, deu-se o nome de “*sharenting*” (COLLINS, 2023), que remete aos vocábulos “*share*” e “*parenting*” provenientes da língua inglesa, que em tradução livre, significam respectivamente compartilhar e parentalidade. Em relação ao termo “*oversharenting*”, verifica-se que possui o mesmo significado, entretanto remonta à perspectiva de excesso de compartilhamento de dados, imagens ou informações dos filhos por parte dos responsáveis.

Numa tentativa conceitual, o termo *sharenting* foi definido como “a prática de um pai/mãe de usar regularmente as mídias sociais para comunicar grande quantidade de informação detalhada acerca da sua criança (MEDON, 2021, p. 355)”, o que pode se dar através da disponibilização de fotos ou momentos particulares online, sobretudo em redes sociais, a exemplo do Instagram® ou Facebook®.

Diante disso, entende-se que o compartilhamento em si, não pode ser considerado como uma atividade prejudicial à criança, entretanto, a problemática reside na superexposição de crianças na Internet pelos próprios genitores. Segundo Steinberg (2017), o compartilhamento

por vezes pode ser benéfico, gerando conexão comunitária, troca de experiências e convivência social entre as crianças.

É o que se verifica principalmente nos casos em que a criança é acometida com alguma doença. Comumente, a exemplo das situações de autismo diagnosticado na infância, pais e mães compartilham a rotina de seus filhos no intuito de ensinar ou até mesmo conscientizar os seguidores a respeito da situação vivenciada.

Evidenciando este cenário, Bauman (2021, p. 86) descreve que

Olhando para a experiência de outras pessoas, tendo uma ideia de dificuldades e atribulações, esperamos descobrir e localizar os problemas que causaram nossa própria infelicidade, dar-lhes um nome e, portanto, saber para onde olhar para encontrar meios de resistir a eles ou resolvê-los.

Assim, embora a prática tenha um cunho educativo, nota-se que os efeitos nem sempre são positivos. A longo prazo, as publicações online podem trazer consequências ao indivíduo. Para tanto, menciona-se a hipótese de discordância do adulto exposto na infância em relação a determinado posicionamento ou conduta adotada pelos pais na ocasião do compartilhamento, demonstrando eventual divergência quanto aos aspectos de privacidade. Além disso, embora seja possível a exclusão do perfil das redes sociais, os dados uma vez lançados nas redes sociais tomam proporção desconhecida, de forma que a “a Internet não esquece, ou não permite que de nada se esqueça” (CONSALTER, 2017, p. 25).

Em decorrência disso, o fenômeno provoca inquietude, uma vez que “os dados inseridos na Internet estão propensos a permanecer lá para sempre” (WAGNER; VERONESE, 2022, p. 77). Contrariamente aos álbuns e revistas de antigamente, no âmbito das redes sociais, as imagens permanecem disponíveis indefinidamente (SCHREIBER, 2013), sendo possível, inclusive, visualizar fotos pretéritas ou já arquivadas, ante a incerteza de sua destinação na rede mundial de computadores.

No caso de crianças, o cenário é ainda pior, visto que elas não possuem controle da disseminação de suas informações pessoais compartilhadas pelos pais (STEINBERG, 2017). Além disso, como as informações são mantidas por longo tempo armazenadas na Internet, é possível que perdurem até a idade adulta.

No mundo, esse fenômeno de exposição de filhos na Internet também já foi mencionado. Em 2019, a atriz Gwyneth Paltrow publicou em uma rede social uma foto com sua filha adolescente Apple, de 14 anos. Imediatamente após a sua publicação, a adolescente comentou: “Mãe, já discutimos isso. Você não pode postar nada sem o meu consentimento”. Em seguida, a mãe replicou: “Mas nem aparece seu rosto” (MOORHEAD, 2019).

Na hipótese de adolescentes, nota-se que a questão diverge, se comparada às crianças. Nesta, não há qualquer manifestação contrária dos filhos, ante sua tenra idade e nível de desenvolvimento incapaz de prever as consequências da superexposição. Já no caso de adolescentes, eles possuem mais autonomia, sendo capazes de manifestar contrariedade a determinadas postagens ou publicações, ainda que realizadas pelos pais, como no exemplo citado.

Noutro aspecto, tem-se que a ideia de *sharenting* abrange tanto as situações em que os pais publicam imagens ou dados de seus filhos em redes sociais em seu nome, quanto os casos em que os genitores criam perfis em nome dos próprios filhos para compartilhamento de informações.

São os casos, por exemplo, de influenciadoras digitais que ainda grávidas, criam uma conta em rede social para compartilharem o nascimento e crescimento do filho. Esses perfis são frequentemente alimentados com fotos do filho, informações sobre sua rotina, atividades desenvolvidas, relacionamentos com outras pessoas, entre vários outros relatos, permanecendo a disposição de outros usuários ou seguidores para curtidas, comentários ou compartilhamentos com outras pessoas.

Diante disso, segundo Bauman (2021), atualmente vive-se na era da “modernidade líquida”, caracterizada pela fluidez, volatilidade, fragilidade, incerteza e insegurança das relações que são amplamente influenciadas pela modernidade e pela tecnologia.

Assim, restam afetadas também as relações dos pais para com seus filhos. A propósito, tem-se que houve uma época em que os filhos eram produtores, fazendo menção aos tempos de lares, oficinas e agricultura. Porém, nos tempos atuais, o filho se torna, acima de tudo, um objeto de consumo emocional de seus pais (BAUMAN, 2004), ou então instrumentos de realização pessoal dos genitores.

O cenário é ainda mais temerário na hipótese de pais já divorciados ou separados, uma vez que, havendo divergência entre a criação conferida por um ou outro, especificamente no caso de compartilhamento de informações dos filhos nas redes sociais, caberá ao Poder Judiciário solucionar a questão.

Neste contexto, menciona-se que “uma das características da cultura contemporânea é a prática da revelação voluntária de informações pertencentes à intimidade pessoal e à identidade pessoal, sobretudo no ciberespaço” (BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 210). É o que comumente se verifica em transmissões ao vivo (*lives*) e *stories* da plataforma Instagram®, nos quais se compartilham vídeos curtos de crianças realizando atividades diárias de sua rotina,

como escovar os dentes, tomar banho (com partes íntimas não reveladas), brincar, chorar ou agir de forma engraçada.

Em relação a esta última, denota-se que frequentemente cenas de crianças em situações consideradas engraçadas geram maior engajamento nas redes sociais, isto é, maior envolvimento de seguidores, com curtidas, comentários e compartilhamentos. Essa indicação é observada, por exemplo, na criação de “memes<sup>1</sup>”, que se tornam “viraes<sup>2</sup>” rapidamente nas redes sociais, como no caso de “figurinhas” ou “stickers” utilizadas no WhatsApp<sup>®</sup>.

Entretanto, como os segundos (ou no máximo minutos) de vídeo são momentâneos e geralmente permanecem disponíveis por curtos períodos na plataforma, eles servem como forma de incentivo à postagem rotineira e constante, a qual contribui para a exposição dos filhos nas redes sociais, como num ciclo vicioso. A instantaneidade que gera realização de atividades imediatas é a mesma que significa exaustão e desaparecimento de interesse (BAUMAN, 2021).

Além disso, não raras as vezes, a exposição está inteiramente relacionada à monetização. Neste ponto, ressalta-se a relativização dos limites entre o público e privado no âmbito das relações humanas, a exemplo do cenário da família. Segundo Bauman (2021, p. 151)

O “público” é colonizado pelo “privado”; o “interesse público” é reduzido à curiosidade sobre as vidas privadas de figuras públicas e a arte da vida pública é reduzida à exposição pública das questões privadas e a confissões de sentimentos privados (quanto mais íntimos, melhor).

Com isso, a imagem exibida passa a ter um valor de troca, passível de comercialização e geração de renda, muitas vezes em decorrência do compartilhamento de imagens de terceiros (KARHAWI, 2016). Em decorrência da vulnerabilidade inerente à infância, a situação se mostra ainda mais delicada no caso de crianças.

A fim de elucidar a exposição aqui intentada, mostra-se pertinente a análise de alguns perfis mantidos na rede social Instagram<sup>®</sup>, nos quais constam publicações de fotos, vídeos e demais informações de crianças, realizadas por seus próprios pais.

## 2 ANÁLISE DE PERFIS NO INSTAGRAM

Com o advento da era digital, diversas redes sociais se mantêm à disposição dos usuários para utilização, a exemplo do WhatsApp<sup>®</sup>, Instagram<sup>®</sup>, Facebook<sup>®</sup>, YouTube<sup>®</sup>,

---

<sup>1</sup> O termo meme se refere a imagens, vídeos ou frases, copiadas e compartilhadas rapidamente e através da Internet, por grande número de pessoas, geralmente com um teor satírico ou humorístico (N. das a.).

<sup>2</sup> Em sentido figurado, fazendo alusão ao vírus, o termo viral é utilizado para descrever algo que se espalha rapidamente no âmbito da Internet (N. das a.).

TikTok<sup>®</sup>, Twitter<sup>®</sup>, LinkedIn<sup>®</sup>, etc. No caso do Instagram<sup>®</sup>, tem-se que se trata da utilização de um espaço pessoal, caracterizado como perfil, no qual o usuário se presta a compartilhar informações que julgar necessárias por meio da publicação de fotos ou vídeos curtos, acrescidos de pequenas legendas. Ainda, através de envios, curtidas e comentários, é possível interagir com os demais indivíduos, sejam conhecidos de forma pessoal ou não.

Segundo relatório disponibilizado em fevereiro de 2023 (VOLPATO, 2023), o Instagram<sup>®</sup> figura como a terceira rede social mais utilizada no Brasil, com quase 114 milhões de usuários, perdendo apenas para o WhatsApp<sup>®</sup> (169 milhões) e YouTube<sup>®</sup> (142 milhões).

Assim, é possível mencionar que se trata de uma rede social pautada em uma nova forma de agir ou pensar, como espécie de vitrine cotidiana e junto a ela, a emersão da necessidade de produção de conteúdo constante como forma de alimentar àqueles que fazem parte deste universo, especificamente usuários da plataforma (CARVALHO; MAGALHÃES; SAMICO, 2019, p. 90).

Como fica evidente a necessidade de marcar presença no cenário online, crianças e adolescentes também são submetidas à exposição. No caso do *sharenting*, é possível verificar que, por vezes, se mostra como uma forma de validação da parentalidade (BRITO, 2019).

No âmbito da rede social, observam-se dois tipos de perfis relacionados à temática. De início, há pais que compartilham dados de seus filhos através de perfis em seu próprio nome, como é o caso de Morgana Secco, mãe da pequena Alice Secco, conhecida por falar palavras difíceis, ou então pais que criam perfis em nome dos filhos para compartilhamento das publicações, como é o caso de Beatriz Estaniecki Cocielo, filha dos também influenciadores Júlio Cocielo e Tata Estaniecki. Neste tipo de perfil, comumente se verifica a frase “perfil monitorado pelos pais” no espaço disponibilizado para biografia do usuário.

Embora não se possa atribuir um critério quantitativo para análise acerca do fenômeno do *(over)sharenting* em perfis do Instagram<sup>®</sup>, é fato que a quantidade de publicações relacionadas às crianças se trata de dado relevante no intuito de se demonstrar a (super)exposição dos filhos pelos pais. Diante disso, passa-se à análise verticalizada de alguns perfis na referida rede social.

Cabível mencionar que a análise levará em conta o número de postagens realizadas com disponibilização de fotos e dados de crianças desde seus respectivos nascimentos. Ainda, imperioso salientar que a análise foi procedida em perfis que contam com mais de 400 mil seguidores cada<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> A análise foi realizada desde o início dos respectivos perfis até o mês de maio de 2023, de sorte que publicações realizadas após esse período não serão computadas. Além disso, foram abordados apenas perfis referentes a

Primeiramente, tem-se o perfil de Morgana Secco (@morganasecco – mais de 04 milhões de seguidores) (SECCO, 2023), mãe da pequena Alice e recentemente, de Julia. Desde o nascimento de Alice, em 16 de maio de 2019, Morgana se preza a compartilhar a rotina da filha, que teve seus vídeos viralizados na Internet em virtude de falar palavras difíceis para sua idade. Das 480 publicações realizadas desde o nascimento, apenas em 55 não constaram fotografias ou vídeos de Alice. Com isso, denota-se que em mais de 88% das publicações realizadas por Morgana, há aparição de Alice ou compartilhamento de informações a respeito dela.

Desde uma semana após o seu nascimento, especificamente em 22 de maio de 2019, há presença de Alice nas redes sociais. Além disso, todo seu parto foi narrado por Morgana na plataforma, numa série de quatro publicações compartilhadas após o seu nascimento.

Além disso, a imagem de Alice se tornou ainda mais conhecida em decorrência de uma campanha publicitária que viralizou nas redes sociais, em dezembro de 2021, ao lado da atriz Fernanda Montenegro. Por conta do compartilhamento instantâneo entre os usuários, rapidamente a imagem da criança se tornou alvo de memes.

Em suas redes sociais, Morgana Secco se manifestou a respeito do assunto, informando que alguns dos memes teriam conteúdo cômico, porém outros não. Em relação a esses, afirmou não ter autorizado a utilização da imagem da filha, de sorte que discordava da vinculação de sua imagem com fins políticos ou religiosos, por exemplo (GUIMARÃES, 2022).

Outro caso bastante relevante diz respeito ao perfil de Camile Pasquarelli, intitulado como Inspire Outras (@inspireoutras – 420 mil seguidores) (PASQUARELLI, 2023), na qual compartilha a rotina relacionada à maternidade. Em seu perfil, que conta com mais de 400 mil seguidores, a mãe diariamente publica imagens de seus filhos Bento e Francisco, tendo, inclusive, um quadro intitulado como “BentoFlix”, fazendo alusão à Netflix® (plataforma de filmes e seriados), com postagens de vídeos diários sobre a vida do filho Bento.

Desde o nascimento do primeiro filho, em dezembro de 2020, Camile realizou em sua plataforma 888 publicações. Dentre elas, em 528 houve aparição de um de seus filhos, nas mais diversas atividades. Isso representa o importe de 59% de aparição de fotos ou vídeos dos filhos na rede social. Em relação aos vídeos, destaca-se que há publicações que ultrapassam 6 milhões de visualizações.

---

crianças brasileiras com idade igual ou inferior a 06 anos, nos quais se verificam mais de 400 mil seguidores. Por fim, ressalta-se que a pesquisa tem caráter exemplificativo e não busca esgotar todos os perfis existentes com base nos critérios delimitados (N. das. A.).

Ademais, merecem destaque os perfis de Talita Ramos (@taliramos – 1,4 milhões de seguidores) (RAMOS, 2023) e Leonardo Feck (@leopaidosbe – 954 mil seguidores) (FECK, 2023). Recentemente divorciados, os pais de Bernardo (6) e Bento (4), compartilham a rotina dos filhos em suas redes sociais. No caso de Leonardo, seu perfil é conhecido pela paternidade dos meninos, visto que é intitulado como “Leo Pai dos Bê” e possui quase um milhão de seguidores, o que já induz ao compartilhamento de dados a respeito das crianças.

Se tomado como base o ano de 2023 e apenas as publicações realizadas no perfil de Leonardo entre o mês de janeiro a maio do referido ano, constam 87 compartilhamentos. Entre essas, 47 possuem imagens ou dados dos filhos, o que representa mais de 54%. Conveniente salientar que no referido perfil, constantemente são publicados vídeos de danças realizadas pelo pai juntamente com os filhos, na maioria das vezes com músicas que não são destinadas ao público infantil.

Em relação aos perfis monitorados pelos pais, destaca-se o perfil de Lua (@pequenalua – 2,1 milhões de seguidores) (DI FELICE, 2023), filha dos influenciadores digitais Viinh Tube (@viih tube) e Eliezer (@eliezer). No caso dela, antes mesmo de seu nascimento, ocorrido em 09 de abril de 2023, ela já possuía uma conta vinculada ao Instagram®. Com 59 postagens realizadas, em todas se verifica a menção a algum dado relacionado à recém-nascida.

Ainda, destaca-se o perfil de Beatriz (@biatacielo – 2,3 milhões de seguidores) (COCIELO, 2023), filha dos também influenciadores digitais Tata Estaniecki (@tata) e Cocielo (@cocielo). Nele, a criança atualmente com 03 anos de idade, aparece nas 281 publicações, realizando diversas atividades. Este número representa 100% das publicações do perfil, o qual conta com mais de 2 milhões de seguidores.

Ademais, merece evidência o usuário José Marcos (@vidadejosemarcos – 864 mil seguidores) (MARCOS, 2023). Conhecido por seus vídeos na fazenda, cuidando de animais e vivendo a rotina de plantio e colheita de sementes, o menino de 04 anos já soma mais de 800 mil seguidores em sua rede social denominada “Vida de José Marcos”, sob tutoria de sua mãe Giane Cardozo. No perfil, constam 759 publicações ao total, sendo que em todas elas há fotos ou vídeos relacionados à criança, representando o patamar de 100%.

Com isso, a partir dos casos apresentados, nota-se que é visível o controle dos pais em relação à exposição de seus filhos em plataformas como o Instagram®, relativizando sua condição de sujeitos de direitos, em prol de engajamentos, curtidas ou compartilhamentos.

Outrossim, é conveniente mencionar que no Instagram®, há possibilidade de compartilhamento de pequenos vídeos em tempo real, conhecidos como “*story*”, o que ressalta que os números aqui mencionados certamente são superiores, se considerados em conjunto com

as fotos ou vídeos de crianças apresentadas neste formato, que permanecem a disposição dos demais usuários da plataforma por um período de 24 horas.

Assim sendo, é possível perceber que nas hipóteses em que os pais compartilham fotos dos filhos em seus próprios perfis nas redes sociais, não há disposição para compartilhamento único e exclusivo destes, uma vez que constam publicações relacionadas aos adultos. Entretanto, a situação é diversa nos perfis estabelecidos em nome próprio da criança, sob observação ou aval dos pais, visto que são integralmente destinados à publicação de dados (em sentido geral) dos filhos.

Entretanto, como detentores da função parental e reconhecidos os direitos e deveres dela decorrentes, cabe aos próprios pais, atentos ao dever de cuidado, prezar pela segurança e intimidade de seus filhos, ainda em tenra idade. A propósito:

Já quando o titular do direito à imagem é aquele que não dispõe de capacidade de exercício para sobre ele deliberar, isto é, a criança ou o adolescente, cabe aos pais, atentando-se ao dever de cuidado, fazê-lo. Mas sua atuação deve ser funcionalizada ao melhor interesse dos filhos, no sentido das orientações expostas, por se tratar de interferência na esfera jurídica de outrem –exatamente quem eles devem proteger, alvos de tutela especial pelo ordenamento jurídico. Afinal, se, de um lado, proteger o direito à imagem dos filhos não implica torná-los invisíveis, decerto que a exposição pelos pais é possível, mas deve se orientar pelo conteúdo constitucional do dever de cuidado (RETTORE; SILVA, 2016, p. 33).

Portanto, compreende-se que não há possibilidade de impedir totalmente a exposição de fotos, vídeos ou demais dados das crianças nas redes sociais, especialmente no Instagram<sup>®</sup> por seus próprios pais, dada a era digital em que se vive e a necessidade, ainda que imbuída no indivíduo, de compartilhamento instantâneo de fatos ou notícias.

Entretanto, considerando todas as peculiaridades que permeiam a divulgação dessas informações na Internet, cabe aos próprios pais, na condição de detentores da função parental, prezarem pelos direitos dos filhos, o que inclui o direito à imagem, à privacidade, ao nome, à integridade psíquica e moral, entre tantos outros, considerando também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante disso, tem-se que o verdadeiro impasse relacionado à superexposição de crianças nas redes sociais pelos próprios pais diz respeito ao direito de liberdade de expressão dos genitores em seus próprios perfis na Internet, frente ao princípio da proteção integral de crianças no ordenamento jurídico, tangenciando o aspecto concernente à função parental. Logo, se mostra pertinente a realização da análise pormenorizada a respeito do assunto.

### **3 O LIMIAR ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS E A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

É sabido que com o avanço da tecnologia e consequentemente das redes sociais, as relações interpessoais sofreram transformações. Embora antes se mencionasse alguma espécie de dificuldade no âmbito da comunicação, hoje o acesso é facilitado, com troca de informações de forma instantânea entre os usuários. As interações entre familiares ou amigos frente a frente deram lugar às interações online, estabelecendo relações de interesse mútuo, inclusive perante desconhecidos (BRITO, 2019).

Considerando o objeto de estudo deste artigo, ressalta-se que o compartilhamento de dados dos filhos pelos próprios pais em redes sociais (fenômeno conhecido como *sharenting*) evidencia a relativização da privacidade no âmbito da família, a qual, em determinadas situações, se torna um espaço público. Não raras as vezes, se observa nas redes sociais a publicação de fotos da residência (e de seu interior), localização, rotina dos filhos, escola em que estudam, roupas que utilizam, nomes completos, entre tantos outros dados.

No entanto, quando os pais compartilham as imagens dos filhos nas redes sociais, admitem o poder sobre o direito de imagem dos próprios infantes, uma vez que, ante a menoridade, ainda estão abarcados pelos poderes/deveres concernentes à função parental, antigamente mencionada como pátrio poder (JESUS, 2021). Diante disso, o grande questionamento que se vislumbra é: podem os pais dispor livremente dos direitos da personalidade, a exemplo da imagem, dos próprios filhos?

O direito à imagem protege a representação física do corpo humano ou de qualquer de suas partes, ou ainda de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida. A reprodução da imagem, depende, em regra, de autorização do titular (BARROSO, 2011, p. 79).

Embora a utilização da imagem do indivíduo dependa da autorização do titular, denota-se que no caso de crianças, isso é relativizado, uma vez que os próprios pais exercem a responsabilidade sobre elas. Entretanto, salienta-se que a autoridade parental conferida aos genitores não possui o condão de relativizar os direitos da personalidade das crianças, ainda que figurem como seus filhos.

Neste ponto, se mostra relevante salientar que a função parental prescrita em relação aos pais não garante a ampla possibilidade de disposição dos direitos dos próprios filhos. Pelo contrário, lhes confere o dever de proteção desses direitos, sob qualquer ângulo que se observe.

Outrossim, no ordenamento jurídico brasileiro resta devidamente resguardado o princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes, ligado à doutrina da proteção integral. É com base nisso que se preconiza a “diretriz no âmbito das relações da criança com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o próprio Estado” (LÔBO, 2011, p. 45), de forma que os direitos da própria criança devem ser tratados com prioridade absoluta, seja no âmbito da

vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência (DIAS, 2017).

Além disso, conforme preconiza o art. 227, da Constituição Federal<sup>4</sup>, as crianças devem ser colocadas a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Dito de outra forma, todas as ações voltadas ao atendimento das necessidades das crianças devem ser pautadas no seu melhor interesse (BARROS, 2018).

Em contrapartida, também no ordenamento jurídico brasileiro, reconhece-se o direito à liberdade de expressão aos indivíduos, independente de censura ou licença, conforme previsto no art. 5º, IX, da Constituição Federal<sup>5</sup>. Com isso, a comunicação mediante pensamentos, ideias, vídeos, fotografias pode ser justificada pela liberdade garantida aos indivíduos. Porém, a partir do momento em que se utiliza a imagem das próprias crianças nos perfis dos pais ou com seu aval, resta demonstrada a tensão de interesses.

Isto, pois, se tratando de interesses relativos às crianças, deve-se levar em conta sua hipervulnerabilidade, decorrente de sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento (LEAL, 2019, p. 157). É com base nisso que se atribuiu aos pais o dever de conferir aos filhos ainda menores de idade todos os cuidados necessários ao seu pleno crescimento, sendo repudiada qualquer atitude que envolva violação de direitos ou violência, inclusive de ordem psicológica (ROSA, 2020).

Assim, havendo conflitos entre os direitos garantidos aos pais e aos filhos, se impõe a necessidade de estabelecimento de prioridades, isto é, afirmar que “a restrição no exercício de um direito fundamental deve ter uma compensação na garantia da realização mais plena de outros direitos e liberdades fundamentais” (WEBER, 2007, p. 32).

Segundo Cruz (2016), o exercício do poder de decisão dos pais em relação aos filhos deve ser considerado nas hipóteses em que se verifica benefício em prol das crianças e cuja representação carece, indubitavelmente da decisão dos pais. Segundo a autora, em regra, não se verifica benefício na divulgação de fotografias ou vídeos dos filhos na Internet. Pelo contrário, a divulgação desses dados na rede gera uma exposição desnecessária, capaz de colocar em risco a integridade dos filhos, como no caso da utilização das imagens para outros

---

<sup>4</sup> **Constituição Federal**, 1988. “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

<sup>5</sup> **Constituição Federal**, 1988. Art. 5º, IX. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

fins, a exemplo da pornografia infantil (BARROS, 2018), ou ainda os tornando alvos fáceis para crimes de sequestro, em decorrência dos inúmeros detalhes de sua rotina que são compartilhados (MEDON, 2021).

Além disso, a partir do momento em que a imagem é lançada na Internet, se verifica que ela não desaparecerá, haja vista a fácil possibilidade de captura de tela por outros usuários, ou ainda, o armazenamento das fotografias através dos demais mecanismos de ordem tecnológica que estão em plena disposição dos indivíduos. Em suma, a imagem permanece para sempre.

Neste ponto, tem-se que notoriamente, a maioria (senão todos) dos pais não possui más intenções ao compartilhar imagens ou dados de seus filhos na rede, inexistindo o objetivo de causar prejuízo através do compartilhamento. Porém, de outro lado, cogita-se a hipótese de que eles não estejam integralmente cientes das consequências que essas divulgações podem causar, de sorte que não há dimensão do alcance da disponibilização dos dados (STEINBERG, 2017).

Ademais, impede salientar que no art. 100, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente resta prescrito que na aplicação das medidas direcionadas às crianças, deve-se resguardar o direito à privacidade, sendo respeitada sua intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada. Nas hipóteses de *(over)sharenting*, nota-se que o preceito é desconsiderado, sendo amplamente exposta a vida privada do filho.

A propósito, tem-se que

Ao retratar essas fotos nas redes, os pais ‘coisificam’ seus filhos como se eles não tivessem personalidade própria, utilizam e monetizam a imagem deles como se fossem a extensão de si mesmos sem perceber a propagação dos dados sensíveis da criança e dos danos provenientes desta conduta. Isso porque eles pensam na conotação lúdica das fotos e na ingenuidade da postagem, sem levar em consideração que a inocência é da criança e não dos inúmeros amigos virtuais. Estes muitas vezes são desconhecidos tanto da criança como de seus pais, embora sejam tratados com um grau de intimidade como se da família fossem. Ao assim proceder, os pais maculam não só a intimidade e a privacidade de seus filhos, mas se utilizam também do direito de imagem destes, como se eles fossem os titulares (TEIXEIRA; NERY, 2020, p. 13).

Outra consequência decorrente desta prática diz respeito à definição da própria personalidade da criança. Considerando que os comportamentos dos filhos são narrados conforme a concepção de seus genitores para diversos indivíduos (por vezes milhares de seguidores), há uma controvérsia a respeito da criação da própria identidade do infante. “Se os pais constroem a sua imagem no ambiente digital, como se dissociar dela, evitando a escravidão dos vídeos postados?” (MEDON, 2021, p. 364).

Em relação aos dados disponibilizados nas plataformas, nota-se que a discussão não é tão recente. Em 14 de agosto de 2018, foi promulgada a Lei nº 13.709 (BRASIL, 2018),

nominada como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ressaltando a preocupação com a disponibilização de informações sensíveis no âmbito da Internet. Nela, especificamente na Seção III, é previsto o tratamento dos dados pessoais relativos às crianças e adolescentes, sendo que consta que deverá ser realizado com base no melhor interesse deles. Em conjunto com essa disposição, é saliente mencionar que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) (BRASIL, 2014) já regulamentava a proteção à privacidade no cenário da utilização da Internet.

Assim, diante do contexto apresentado, percebe-se a presença do seguinte paradoxo: os pais que deveriam proteger os filhos, são os mesmos que os expõem nas redes sociais (BOLESINA; FACCIN, 2021). Desta forma, havendo colisão de direitos, em prol do princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes e de sua proteção integral, amplamente reconhecidos no cenário jurídico brasileiro, se justifica a limitação do exercício de liberdade de expressão dos próprios pais, em prol do desenvolvimento e segurança dos infantes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da problemática investigada, isto é, relacionada à colisão de direitos fundamentais, especificamente relacionados à liberdade de expressão dos pais em contraponto ao direito de imagem da criança, de início, é possível verificar que a proibição de compartilhamento de fotos ou vídeos dos filhos em redes sociais pelos pais não se mostra como uma medida a ser aplicada, visto que seria como nadar contra a maré da realidade social, amplamente marcada pelo exibicionismo.

Entretanto, considerando a possível violação de direitos da criança, evidentemente relacionados a sua personalidade, a exemplo da imagem e privacidade, há necessidade de aplicação de medidas com viés preventivo. Neste sentido, em que pese haja garantia do direito à liberdade de expressão dos pais, ressalta-se que a função parental a eles conferida em relação aos filhos não possui prerrogativas para relativizar os direitos das crianças. Isto, pois, se reconhece sua condição de vulnerabilidade no âmbito das relações paterno-filiais, especificamente como indivíduos em desenvolvimento.

Além disso, resta evidenciado que a prática do *sharenting* gera consequências negativas com relação às crianças, seja pelos critérios psicológicos ou sociais, ou ainda pela impossibilidade de dissociação da vida narrada pelos genitores na infância.

Ademais, embora não haja critérios objetivos para classificar o que de fato se configura como superexposição com relação à temática, a análise quantitativa dos perfis vinculados à plataforma Instagram® demonstrou aspectos alarmantes.

Primeiramente, nos casos de compartilhamento de dados dos filhos através dos perfis dos próprios pais, embora o número de publicações seja menor se comparado às contas destinadas especificamente para este fim, resta demonstrada a utilização de fotografias ou vídeos dos filhos para engajamento de seus próprios perfis, evidenciando a coisificação da criança em prol da satisfação de seus interesses.

Conforme dados coletados, em pelo menos metade das publicações nestes perfis, há aparição de algum dado relacionado à criança, sendo que no caso de Morgana Secco, a porcentagem alcança 88% do número total de publicações.

Noutro vértice, em relação aos perfis de crianças, conclui-se que possuem exclusivamente o condão de compartilhar suas informações (em todas as publicações realizadas nestes perfis há menção a algum dado relacionado à criança, a exemplo da imagem), o que por vezes acontece antes mesmo de seu nascimento, com o aval e por intermédio de seus pais.

Trata-se de uma infância inteiramente publicizada, a partir da qual a criança é exposta aos mais diversos riscos por meio da Internet, o que inclui vazamento de dados, questões de segurança e construção de sua própria personalidade e identidade.

Assim, vislumbra-se a necessidade de adoção de medidas estatais para enfrentamento da questão, especificamente no que tange à educação para o meio digital e utilização das redes sociais com cautela e ponderação, uma vez que se tratam de crianças em desenvolvimento. Por fim, cabe aos pais exercerem a função parental considerando as crianças como sujeitos de direitos, pautando-se na necessidade de atribuir-lhes proteção integral e absoluta, seja no âmbito da Internet ou fora dela.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Gisele Porto. **Crimes sexuais praticados no ambiente virtual contra crianças e adolescentes**: uma análise jurimétrica. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

BARROSO, Luiz Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade: colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BOLESINA, Iuri.; FACCIN, Talita. de M. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 28 maio 2023.

BRITO, Inês Margarida Ferreira. **As práticas de sharenting nos sítios de redes sociais: limites para a partilha de conteúdo online**. Dissertação (Mestrado) – Instituto Universitário de Lisboa. 2019, p. 16. Disponível em: [https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/19875/4/master\\_ines\\_ferreira\\_brito.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/19875/4/master_ines_ferreira_brito.pdf). Acesso em: 28 maio 2023.

CARVALHO, Joice Pontes da Silva Tavares de; MAGALHÃES, Priscila Maria Luz dos Santos de; SAMICO, Fernanda Cabral. Instagram, narcisismo e desamparo: um olhar psicanalítico sobre a exposição da autoimagem no mundo virtual. **Revista Mosaico**, 2019 Jul/Dez, p. 87-93. p. 90. Disponível em: <http://editora.universidadedevassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/1836/1263>. Acesso em: 28 maio 2023.

COCIELO, Beatriz Estaniecki (@biatacielo). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/biatacielo/>. Acesso em: 28 maio 2023.

COLLINS **Dictionary**. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/sharenting>. Acesso em: 28 maio 2023.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

CRUZ, Rossana Martingo. **A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança**. Repositório Universidade do Minho, p. 288. Disponível em: <https://view.joomag.com/direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas-direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas/0242499001470686892>. Acesso em: 28 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DI FELICE, Lua (@pequenalua). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/pequenalua/>. Acesso em: 28 maio 2023.

FECK, Leonardo (@leopaidosbe). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/leopaidosbe/>. Acesso em: 28 maio 2023.

GUIMARÃES, Cleo. “Não autorizo”, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha. **Revista Veja**, 6 jan. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae/>. Acesso em: 28 maio 2023.

JESUS, Tâmara Silene Moura de. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança**. Andradina: Meraki, 2021.

KARHAWI, Issaaf. **Influenciadores digitais: o Eu como mercadoria**. In: SAAD, Elizabeth; SILVEIRA, Stefanie C (orgs). *Tendências em comunicação digital*. São Paulo: ECA/USP, 2016, p. 38-59. Disponível em: <https://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/87/75/365-1>. Acesso em: 28 maio 2023.

LEAL, Livia Teixeira. Internet of toys: os brinquedos conectados à Internet e a necessária proteção da criança e do adolescente. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Org.). **Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos**. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MARCOS, José (@vidadejosemarcos). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/vidadejosemarcos/>. Acesso em: 28 maio 2023.

MEDON, Filipe. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*. In: **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MOORHEAD, Joanna. **The saga of Gwyneth, Apple and Instagram is a parenting classic**. The Guardian, 01 abr. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2019/apr/01/gwyneth-paltrow-apple-martin-instagram>. Acesso em: 28 maio 2023.

PACETE, Luiz Gustavo. Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo. **Revista Forbes Brasil**. São Paulo, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 28 maio 2023.

PASQUARELLI, Camile (@inspireoutras). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/inspireoutras/>. Acesso em: 28 maio 2023.

RAMOS, Talita (@taliramos). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/taliramos/>. Acesso em: 28 maio 2023.

RETTORE, Anna; SILVA, Beatriz. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil**, ISSN 2358-6974, v. 8, Abr./Jun. 2016. p. 33. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63/57>. Acesso em: 28 maio 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev. Salvador: JusPODIVM, 2020.

SECCO, Morgana (@morganasecco). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/morganasecco/>. Acesso em: 28 maio 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

STEINBERG, Stacey. B. **Sharenting**: Children's Privacy in the Age of Social Media. Emory Law Journal. Atlanta, v. 66, p. 839-889, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 18 abr. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. **Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes**: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/vulnerabilidade-digital-criancas-adolescentes-875987983>. Acesso em: 28 maio 2023.

VOLPATO, Bruno. **Ranking**: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2023, com insights, ferramentas e materiais. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/#:~:text=Instagram,O%20Instagram%20foi&text=De%20acordo%20com%20o%20report,d%C3%B3lares%20pela%20transa%C3%A7%C3%A3o%20na%20%C3%A9poca!>. Acesso em: 28 maio 2023.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting**: imperioso falar em direito ao esquecimento. Caruaru/PE: Editora Asces, 2022. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/3376/1/Sharenting%20-%20Imperioso%20falar%20em%20direito%20ao%20esquecimento.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

WEBER, Thadeu. Ética, direitos fundamentais e obediência à Constituição. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.